

S. J. 80

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vетar, parcialmente o Projeto de lei na Câmara nº 3.038-D/65 (no Senado nº 172/65) que define a competência dos Estados para a cobrança de imposto sobre vendas e consignações.

Inclui o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No § 3º do art. 2º, as expressões "entre os Estados", "referidos no parágrafo anterior" e "Estado".

Razões: O voto às expressões "entre os Estados", torna-se necessário tendo em vista o fato de que poderão surgir divergências de classificação não só entre Estados como, principalmente, entre contribuintes e fiscais estaduais.

O voto às expressões "referidos no parágrafo anterior", tem por finalidade corrigir impropriedade, uma vez que a referência deveria ter sido feita — não ao parágrafo anterior que é o 2º, mas sim ao — parágrafo 1º.

O voto à expressão "Estado", tem por objetivo permitir que não só os Estados, como também os particulares interessados, possam solicitar a intervenção do Ministério da Agricultura para a solução de divergências, e respeito de classificação dos produtos.

2) O § 4º do artigo 2º.

Razões: Veta-se este parágrafo, tendo em vista que a incidência do imposto por ele assegurada ao Estado de destino, nas vendas efetuadas no varejo diretamente aos consumidores, poderia tornar sem efeito o principal objetivo do projeto de lei, que é o de garantir que, nas simples transferências de produtos e subprodutos da pecuária, agrícolas ou extractivos, efetuadas pela mesma pessoa natural ou jurídica ou por associado-cooperativa, a cobrança do imposto seja feita exclusivamente no Estado onde foram produzidos os artigos sujeitos ao tributo. Poderia assim ser frustrada a finalidade do projeto de reduzir incidências cumulativas do imposto de vendas e consignações, sobre produtos essenciais à subsistência da população e que determinam a elevação dos preços respectivos, contrariando a política de estabilização em que se empenha o Governo.

3) O artigo 3º.

O artigo vetado permite ao Estado de origem exigir por antecipação o imposto na ocasião das simples transferências do produto de um Estado para outro, o que não é razável, uma vez que o tributo, pela sua própria natureza, somente deverá ser exigido por ocasião da efetivação de uma operação de venda ou consignação. Além do mais, o pagamento antecipado do imposto obrigaria os produtores à imobilização de um vultoso capital de giro, com uma consequente elevação dos preços de produtos essenciais à subsistência da população.

4) No art. 4º, as expressões: "e bem assim aos casos que envolvem dupla cobrança do imposto nas transferências de produtos, realizadas durante a vigência da citada Lei, sendo reconhecido ao contribuinte que o tenha pago no Estado do produto, pelo menos uma vez, o direito de não efetuar novo pagamento pela transferência de produtos para os seus próprios estabelecimentos, seus agentes, representantes ou depositários em outros Estados."

Razões:

O trecho vetado, além de desnecessário, uma vez que a parte mantida já contém a regra da aplicação da lei nos casos pendentes, pode levar a in desejável confusão em sua aplicação, uma vez que, em sua redação, não existe a indispensável clareza. O voto não irá acarretar qualquer prejuízo aos contribuintes, uma vez que o artigo - 5º contém a regra de que nenhuma punição ficará sujeito o contribuinte que houver recolhido a um Estado o imposto devido a outro, bem como a garantia da restituição daquilo que houver sido pago indevidamente.

São estas as razões que levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, no qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de Setembro de 1965.